

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 13 de outubro de 19 92ACORDÃO Nº 103-12.944

Recurso nº: 101.955 - IRPJ - EXS.: de 1987 e 1988

Recorrente: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BEAGÁ LTDA.

Recorrida: DRF em BELO HORIZONTE (MG)

IRPJ - NULIDADE - Descabe a arguição de nulidade da decisão de primeira instância, já que a retificação terminológica a que o julgador singular procedeu no lançamento original decorreu de observação formulada pela própria empresa, a qual demonstrou haver compreendido a imputação que lhe foi feita, havendo dela se defendido sem quaisquer restrições.

IRPJ - VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - A variação monetária decorrente de mútuo entre co ligadas deve ser adicionada ao lucro líquido, para efeito de determinar o lucro real do mutuante, no período-base em que for incorrida, nos termos do art. 21 do DL. nº 2.065/83.

IRPJ - DESPESAS INDEDUTÍVEIS - São indedutíveis os gastos com viagens e com despesas particulares de sócios, quando não restar comprovada nos autos a sua usualidade, necessidade e vinculação às atividades operacionais da empresa e com a manutenção da respectiva fonte produtora de rendimentos.

IRPJ - BENFEITORIAS - Deverão ser imobilizados os valores alusivos a benfeitorias e despesas de reparos e conservação, cuja vida útil supera um exercício, reconhecendo-se, todavia, o direito à depreciação calculada na forma e aos percentuais legalmente aceitos.

IRPJ - DESPESAS - NÃO COMPROVADAS - São indedutíveis as despesas desacompanhadas da devida documentação, hábil a identificar a efetividade do dispêndio e a sua vinculação à atividade operacional da empresa.

Não servem para respaldar a escrituração documentos emitidos por pessoa jurídica

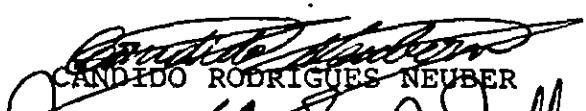
Acórdão nº 103-12.944

que teve sua inscrição no C.G.C. suspensa ou baixada em data anterior à sua emissão; assim como aqueles que possuam omissões ou outras irregularidades no preenchimento, que comprometam sua idoneidade mormente, quando inexisterem nos autos outros elementos de prova, que conduzam à firme convicção da efetividade das operações glosadas e dos seus pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BEAGÁ LTDA.

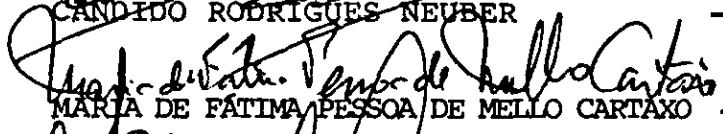
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cz\$ 253.729,84, e reconhecer o direito à depreciação sobre os bens ativáveis indevidamente computados como despesas, calculada na forma e aos percentuais legalmente aceitos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro JOSÉ GERALDO ROSA (Suplente Convocado) que não reconhecia o direito à depreciação.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1992



CANDIDO RODRIGUES NEUBER

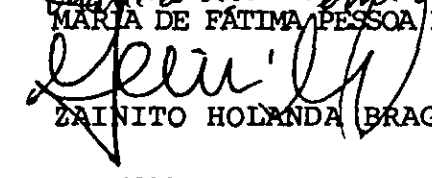
- PRESIDENTE



MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

- RELATORA

VISTO EM  
SESSÃO DE:



ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, SONIA NACINOVIC e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausentes justificadamente os Conselheiros LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/002.368/91-19

RECURSO Nº: 101.955

ACORDÃO Nº: 103-12.944

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BEAGÁ LTDA.

### R E L A T Ó R I O

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BEAGÁ LTDA., contribuinte já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de fls. 93/102, que manteve parcialmente a exigência contida no auto de infração de fls. 01/06, tempestivamente, recorre a este Conselho como segue:

#### Da Autuação:

O Auto de Infração descreve irregularidades consistentes em não reconhecer variações monetárias ativas, decorrentes de empréstimos a coligadas; apropriar despesas indedutíveis, relativas a provisões para créditos em liquidação duvidosa não autorizadas; apropriar despesas particulares de sócios; despesas com viagens não necessárias; despesas sem documentação adequada, e despesas que são, realmente, imobilizações.

Na impugnação são apresentados os seguintes argumentos:

A variação monetária ativa, que a autuação reclama seja incluída no lucro operacional, não deve ser assim reconhecida pois, como esclarecido no PN.CST nº 23/83, o reconhecimento das variações monetárias ativas, correspondente a empréstimo entre empresas ligadas, deve ser feito extracontabilmente no livro de apuração de lucro real.

Acórdão nº 103-12.944

Ademais disso, há erro de cálculo na apuração que prejudica a impugnante.

A provisão para crédito de liquidação duvidosa, formada a partir dos créditos por mútuo com empresas ligadas, está autorizada, inclusive, pelo PN.CST nº 74/75.

As despesas particulares dos sócios, estão acrescidas de Cr\$ 14.792,00, que não têm pertinência com os elementos desses títulos. No mérito, são despesas com viagens do diretor a congressos e reuniões, promovidos pelo fabricante dos produtos que a impugnante representa. Cita o Acórdão nº 101-80.510/91 e CSRF/0099.

As despesas com viagens foram decorrentes de viagens do sócio, juntamente com o programador de dados, para o Rio de Janeiro, onde a Brahma mantém atividade de orientação do sistema contábil por processamento de dados. Cita Acórdão nº ..... 105-4.992/91.

As despesas que seriam, na linguagem do Auto de Infração, imobilizações, referem-se a materiais e serviços utilizados em reparos e conservação de galpões e instalações, sendo que dessas obras não resultou aumento de vida útil, mais ainda, em se tratando de 19 telhas e 65 metros de piso. Cita o manual de perguntas e respostas, 1990, página 80, questão 158.

As despesas, sem comprovação adequada, referem-se àquelas dos recibos e decorrentes de confecção de toalhas, manutenção da câmara frigorífica, serviços de relações públicas em bares e restaurantes; observa que, sendo revendedor Brahma, precisa de tais serviços. Cita Acórdão CSRF 101.0900/90.

Sobre as despesas com aquisição de materiais de impressão feitos por empresas em situação irregular, e dos quais não se demonstrou o efetivo recebimento, observa que referem-se a confecções de cartões de visitas, impressões gráficas de envelopes, sacos, formulários, cartazes promocionais etc., absoluta-



mente normais em sua atividade, e que poderia ser comprovado com a exibição dos produtos ou do material de escritório e promocional assim adquiridos. Invoca o Acórdão nº 105-4.992.

Protesta pela não exclusão de Cr\$ 465.043,37 a título de juros cobrados de uma empresa ligada (Transcem Ltda.), conforme comprova a inclusa cópia do razão.

Conclui pelo pedido de acolhida de suas razões.

O fiscal encarregado apresenta sua contestação às fls. 74/78.

A decisão recorrida, fls. 93/102, manteve parcialmente a exigência ancorada nos seguintes argumentos:

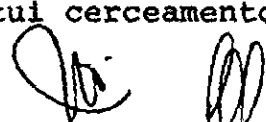
As imobilizações, infere-se pelos documentos, referem-se a reparos que terão vida útil maior que um ano, assim, devem ser imobilizados.

Quanto aos recibos, não são hábeis para comprovação de custos e despesas, seja porque a atividade econômica do emitente não condiz com o tipo de serviço prestado, seja porque, no caso que cita, o fornecimento de combustível deve indicar o veículo em que foi aplicado.

Inconformada, a contribuinte, recorre tempestivamente como segue:

A decisão recorrida está apoiada em fundamentos vagos e imprecisos.

Sobre a não inclusão, no lucro operacional, da variação monetária ativa, a decisão ao reconhecer: "assim sendo, cabe razão à impugnante quando apontou o lapso da fiscalização" e decidir que "tal lapso, entretanto não acarretou qualquer prejuízo para a autuada." Modificou o fundamento da autuação e assim deveria ser devolvido, à impugnante, o prazo de impugnação. A falta de tal devolução constitui cerceamento de defesa.



Sobre a aquisição de materiais de empresas com situação irregular no Ministério da Fazenda, lembra que não é obrigação da recorrente fiscalizar a situação de seus fornecedores, junto a qualquer repartição e, assim, limitou-se a fiscalizar o que lhe dizia respeito.



Acórdão nº 103-12.944

Conclui, ratificando as razões oferecidas na impugnação, e pedindo integral provimento ao recurso.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.944

V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, Relatora.

O recurso é tempestivo, pelo que deve ser conhecido.

Inicialmente, cumpre apreciar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, suscitada pela recorrente, por ter-se a mesma amparado em argumentos vagos e imprecisos e por haver modificado o fundamento do Auto de Infração, quanto ao item VARIAÇÃO MONETÁRIO ATIVA.

Analisando o questionado julgamento monocrático às fls. 93 a 102, observa-se que o mesmo se encontra devidamente formulado, de maneira analítica e justificada, sendo suas conclusões coerentes com os seus fundamentos. Desse forma, improcede o primeiro argumento apresentado, a fim de embasar a postulada nulidade.

Quanto à mudança de fundamento, relativamente ao item intitulado de variação monetária ativa, cabe tecer as seguintes considerações:

a) O lançamento original justificou a tributação das parcelas de Cz\$ 351.255,75 e Cz\$ 13.234.053,79 pela "falta de inclusão no lucro operacional, para determinação do lucro real, da contrapartida das variações monetárias, correspondentes a empréstimos efetuados a empresas interligadas", tendo como base legal os arts. 254 e 347 do RIR/80;

b) A empresa autuada, em sua impugnação às fls. 62 e 63, alega ter havido impropriedade terminológica da autoridade lançadora, ao se reportar a inclusão no lucro operacional, quando o correto, nos termos do art. 21 do DL. 2.065/83 e PN-CST 23/83, seria efetuar-se a adição das questionadas parcelas ao lucro líquido da empresa, extracontabilmente, no LALUR, para efeito de apuração do lucro real;



Acórdão nº 103-12.944

c) Como foi anteriormente citado, o autor do feito fiscal falou em inclusão no lucro operacional, para determinação do lucro real. É bem verdade que o correto teria sido dizer adição ao lucro líquido, para a determinação do lucro real, conforme reconheceu o julgador singular às fls. 97, ao retificar a expressão utilizada pelo autuante;

d) Tal retificação, no entanto, não caracteriza inovação do lançamento original, ou mudança de seu fundamento. Na verdade a matéria objeto de tributação continuou a mesma, não havendo alteração nas suas circunstâncias caracterizadoras, nem no seu enquadramento legal;

e) É de se ressaltar, por oportuno, que a correção terminológica a que a autoridade de primeira instância procedeu, foi feita por provocação da própria autuada, que contra ela se insurgiu, em sua impugnação, o que vem a demonstrar que a empresa bem compreendeu o que lhe estava sendo imputado, podendo defender-se com amplitude;

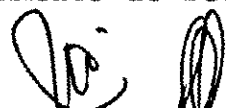
f) Além do mais, verifica-se que, quando da impugnação, a empresa se defendeu, sem restrições, da referida matéria objeto do lançamento, contestando os seus cálculos e o próprio fundamento da autuação, superando, assim, qualquer alegação de cerceamento de defesa.

Pelo exposto, deixo de acolher a preliminar argüida.

No mérito, as matérias que remanesceram no litígio serão examinadas na ordem em que constam do Auto de Infrção:

#### 1 - VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA

Quanto a esse item a recorrente se limitou a argüir que a decisão singular modificou o seu fundamento para ter a sustentação do feito, acarretando cerceamento do seu



Acórdão nº 103-12.944

to de defesa. Alegou, ainda, que, ao contrário do que afirmou o julgador monocrático, a aludida incorreção terminológica (inclusão no lucro operacional ao invés de adição ao lucro líquido) acarretou consequências nas ações reflexas relacionadas com a Contribuição Social, Finsocial e IR Fonte.

A questão da mudança de fundamento já foi anteriormente analisada, quando da apreciação da preliminar de nulidade, rejeitando-se tal alegação. Quanto aos reflexos da impropriedade terminológica nos lançamentos decorrentes da Contribuição Social, FINSOCIAL e IRFonte, a sua apreciação será oportunamente efetivada, quando do julgamento dos respectivos recursos, por este Órgão Colegiado.

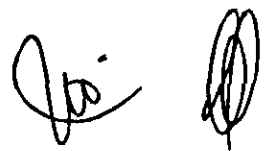
Nada mais tendo sido alegado ou apresentado na peça recursal, com referência a essa matéria, há que ser mantida a decisão recorrida, na parte a ela referente.

## 2 - DESPESAS PARTICULARES DOS SÓCIOS

No tocante à matéria tributada sob esse título, considero correto o julgamento de primeira instância, em virtude de a empresa não haver comprovado que os questionados gastos eram necessários e estavam vinculados aos seus objetivos sociais, nos termos do citado art. 191 do RIR/80. Apesar de suas alegações, a recorrente não demonstrou, nem apresentou elementos de prova que evidenciassem estar o aludido dispêndio relacionado à exploração das suas atividades e à manutenção da respectiva fonte produtora de rendimentos. Nesse sentido é o Acórdão do 1º CC de nº..... 105-0.070/83. Dessa forma, nego provimento ao recurso, quanto a esse item.

## 3 - DESPESAS COM VIAGENS

Também, quanto a esse item, deve ser mantida a decisão monocrática.



Acórdão nº 103-12.944

Os documentos de fls. 17 a 23, integrantes d  
quadro demonstrativo nº 01, às fls. 16, referem-se a gastos co  
passagens aéreas, hospedagens, aluguel de veículos, pagos a IN  
TERCITY VIAGENS E TURISMO LTDA.

Através do Termo de Intimação de fls. 08 foi a  
empresa intimada a comprovar a necessidade das aludidas despesas,  
assim como a sua vinculação com a atividade da empresa e a manu  
tenção da respectiva fonte produtora de rendimentos.

Na informação de fls. 77 e 78 o autor do feito  
fiscal faz uma análise minuciosa dos documentos anexados às fls.  
17 a 23, demonstrando a improcedência das alegações da autuada ,  
assim como a impossibilidade de se estabelecer o relacionamento  
de tais dispêndios com os objetivos sociais da empresa, por fal  
ta de maiores especificações na descrição dos serviços prestados  
e das atribuições dos seus usuários. Ressalte-se que a empresa ,  
apesar de intimada a fazê-lo, não apresentou os esclarecimentos  
necessários à constatação de tais vínculos e à consequente ex  
clusão de valores que, eventualmente, fossem passíveis de apro  
priação ao resultado do exercício.

O 1º Conselho de Contribuintes tem adotado o en  
tendimento de que os gastos com viagens só serão dedutíveis de  
demonstrada a sua necessidade e vinculação com os objetivos da  
pessoa jurídica e que aqueles encargos relacionados com parentes  
de diretores e/ou empregados, ou com pessoas estranhas ao empre  
endimento não atendem às exigências impostas pela legislação, pa  
ra fins de dedutibilidade. (Acórdão 1º CC de nºs 103-04.047/81 ,  
101-74.235/83, 103-06.630/85, 103-8.287/88).

Assim sendo, nego provimento ao recurso, quanto  
a esse item.

4 - IMOBILIZAÇÕES REGISTRADAS DIRETAMENTE COMO  
DESPESAS

Do exame dos documentos de fls. 24 a 30, que em  
basaram o presente lançamento, verifica-se que assiste razão à

Acórdão nº 103-12.944

autoridade fiscal e ao julgador de primeira instância, em considerar os respectivos gastos como imobilizáveis.

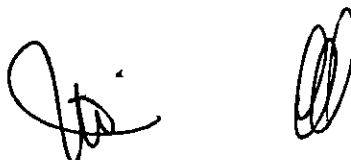
Referem-se os mencionados dispêndios à prestação de serviços e à aquisição de materiais típicos da construção civil, cujo montante e natureza correspondem a obras de vida útil superior a um ano, não caracterizando simples reparos ou despesas de conservação.

Conforme bem destacou a decisão singular, a reiterada jurisprudência administrativa tem entendido que as benfeitorias decorrentes do emprego de materiais de construção em imóveis e dos respectivos serviços, cuja vida útil supere um exercício, deverão ser ativadas, não cabendo a sua apropriação ao resultado do exercício, como despesas de reparos ou conservação. Nesse sentido são os Acórdãos 1º CC denºs: 101-74.012/83, 103-05.705/83, 103-05.279/83, 101-73.600/83.

Tratam os questionados documentos de serviços de reforma de um galpão, aquisição de telhas de amianto, material para piso, serviços hidráulicos, de alvenaria e de forração, evidentemente alusivos a obras de construção civil. As alegações da empresa, quer na impugnação, quer no recurso, desacompanhadas de qualquer elemento de prova, não têm o poder de descaracterizar a natureza das benfeitorias, que deflui dos próprios documentos que as lastrearam.

Há que ser acolhida, porém, a pretensão da recorrente de se admitir a depreciação dos bens ativados de ofício, pela autoridade fiscal.

Assim sendo, dou provimento parcial ao recurso, quanto a esse item, para admitir a dedução de quotas de depreciação, sobre o valor dos bens considerados como ativáveis pela fiscalização, as quais deverão ser calculadas na forma e aos percentuais legalmente aceitos.



Acórdão nº 103-12.944

### 5 - DESPESAS INADEQUADAMENTE COMPROVADAS

A irregularidade descrita nessa rubrica decorre de as despesas glosadas não estarem respaldadas em nota fiscal, invocando, para esse fim, o PN 83/76.

Os documentos de fls. 31 a 36 são simples recibos, cujo pagamento não teve sua efetividade comprovada nos autos, conforme registrou a autoridade monocrática às fls. 100, apresentando-se, para esse fim, apenas, cópias dos respectivos lançamentos contábeis. Além do mais, muitos deles não contêm os elementos suficientes a se identificar que o dispêndio era necessário à atividade operacional da empresa, como é o caso das de fls. 31 (que não identifica a destinação das citadas toalhas), de fls. 33 (que não indica quais os veículos abastecidos), de fls. 34 (que além de não possuir a devida nota fiscal, não especifica quais foram os serviços realizados e junto a quais bares e restaurantes se deram) e de fls. 35 (que não esclarece qual a necessidade operacional citado "buffet").

Dessa forma, sou pela manutenção da exigência contida nesse item, em consonância com a jurisprudência administrativa desta Casa, consubstanciada nos Acórdãos de nºs: 103-05.705/83, 105-1.450/85, 101-74.667/83, 101-72.816/81, negando-se provimento ao recurso.

### 6 - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DE DESPESAS PAGAS A EMPRESAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR JUNTO AO MEFP

Com relação a essa matéria, o 1º Conselho de Contribuintes tem adotado o entendimento de que "não servem para respaldar a escrituração documentos emitidos por pessoa jurídica que teve sua inscrição no C.G.C. suspensa, em data anterior à indicada como dos serviços prestados". (Ac. 1º CC nº 105-2.666/88)

Na hipótese dos autos, os documentos de fls. 37 a 58 estão quase todos acompanhados das respectivas cópias de cheques, não tendo sido demonstrado que os mesmos não se destina

ram ao pagamento das questionadas despesas, cabendo no caso a aplicação do disposto no art. 678, § 2º do RIR/80.

Na sua maioria, tais despesas se referem a serviços gráficos, tais como: impressões de cartazes, cartões, talários, envelopes, formulários, pastas, gravuras, cromos e, ainda, serviços de mala direta e de reforma de barracas. Como se observa, são bens e serviços compatíveis com a atividade operacional da recorrente.

Quanto à regularidade cadastral das empresas beneficiárias, verifica-se que, apenas, nos casos dos documentos de fls. 41, 43 e 51, a suspensão do C.G.C. ou a sua baixa se deu em data anterior à da realização das despesas glosadas.

Quanto aos documentos de fls. 44, não pode o mesmo ser acatado, por não haver sido demonstrada a efetividade do respectivo pagamento. Já os documentos de fls. 45, 47 e 49, também não devem ser aceitos, por apresentarem irregularidades no seu preenchimento, tais como, o não preenchimento dos campos alusivos à data da emissão da nota, natureza da operação, via de transporte, nome e endereço do transportador e recibo dos produtos a que se referem. Registre-se, ainda, que a NF de nº 42 (fls. 49) foi emitida em data anterior à de nº 41 (fls. 47).

Dessa forma, devem ser excluídas da tributação as despesas respaldadas pelos documentos de fls. 37, 39 e 53, no total de Cz\$ 253.729,84, em virtude de as irregularidades cadastrais verificadas quanto às respectivas emitentes, só terem ocorrido em data posterior a sua emissão (vide docs. de fls. 56 e 57), não se constatando outras irregularidades quanto às aludidas notas fiscais e às operações a que se referem.

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da tributação, no exercício de 1988, a quantia de

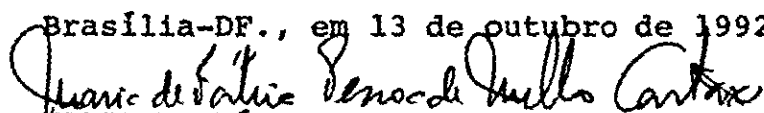


Acórdão nº 103-12.944

Cz\$ 253.729,84 e para reconhecer o direito à depreciação, sob o valor dos bens considerados como ativáveis pela fiscalização calculada na forma e aos percentuais legalmente aceitos.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 13 de outubro de 1992

  
MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA

